



Contribuições referentes à Audiência Pública nº 01/2011

Proposta de edição do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 103 (RBAC nº 103), intitulado “Veículo Aéreos Leves”

A Audiência Pública foi realizada no período de 16 de fevereiro a 18 de março de 2011, durante o qual foram recebidas **42 contribuições**.

Processo nº 60800.014167/2010-44

Janeiro/2020

Contribuições referentes à Audiência Pública nº 01/2011
Proposta de edição do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 103 (RBAC nº 103), intitulado “Veículo Aéreos Leves”

CONTRIBUIÇÃO Nº 1	
Identificação	
Autor da Contribuição: Oscar José da Silva Instituição: -	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Arts. 4º e 5º da Resolução
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 4º As aeronaves registradas como veículo ultraleve, nos termos da RBHA 103A, passam a ser consideradas Aeronaves Leves Esportivas, conforme definição contida na RBAC 01. Art. 5º Os detentores de Certificado de Piloto de Recreio (CPR) estão autorizados a exercer as funções de piloto em comando em aeronaves classificadas como Aeronaves Leves Esportivas enquanto perdurar a validade do respectivo CPR.	
Justificativa: O objetivo dessa inclusão é criar uma regra de transição em relação à situação constituída sob a égide da RBHA 103A, que está sendo revogada pela presente Resolução, de forma a garantir o direito adquirido e preservar o princípio da segurança jurídica em relação aos atuais proprietários e pilotos de aeronaves registradas como veículo ultraleve, nos termos das normas até agora vigentes.	

CONTRIBUIÇÃO Nº 2	
Identificação	
Autor da Contribuição: Eduardo Fernandes Brito Instituição: -	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 4º da Resolução
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 4º Todas as aeronaves registradas na data da aprovação deste regulamento como veículo ultraleve, nos termos da RBHA 103A, passam a ser consideradas Aeronaves Leves Esportivas, sendo que para o piloto em comando será exigido exclusivamente CPR - Certificado de Piloto Recreio, não sendo permitida sua utilização para fins comerciais.	
Justificativa: O objetivo dessa inclusão é criar uma regra de transição em relação à situação constituída sob a égide da RBHA 103A, que está sendo revogada pela presente Resolução, de forma a garantir o direito adquirido e preservar o princípio da segurança jurídica em relação aos atuais proprietários e pilotos de aeronaves registradas como veículo ultraleve, nos termos das normas até agora vigentes.	

CONTRIBUIÇÃO Nº 3	
Identificação	
Autor da Contribuição: Clóvis José Barbosa Figueira Instituição: -	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 4º da Resolução
Contribuição	

Contribuições referentes à Audiência Pública nº 01/2011
Proposta de edição do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 103 (RBAC nº 103), intitulado “Veículo Aéreos Leves”

Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 4º Todas as aeronaves registradas na data da aprovação deste regulamento como veículo ultraleve, nos termos da RBHA 103A, passam a ser consideradas Aeronaves Leves Esportivas.	
Justificativa: O objetivo dessa inclusão é criar uma regra de transição em relação à situação constituída sob a égide da RBHA 103A, que está sendo revogada pela presente Resolução, de forma a garantir o direito adquirido e preservar o princípio da segurança jurídica em relação aos atuais proprietários e pilotos de aeronaves registradas como veículo ultraleve, nos termos das normas até agora vigentes.	

CONTRIBUIÇÃO Nº 4	
Identificação	
Autor da Contribuição: LUCIO ANDRE NOLETO MAGALHÃES Instituição: -	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 4º da Resolução
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 4º Todas as aeronaves registradas até a data da aprovação deste regulamento como veículo ultraleve, nos termos da RBHA 103A, passam a ser consideradas Aeronaves Leves Esportivas, sendo que para o piloto em comando será exigido exclusivamente CPR - Certificado de Piloto Recreio ou CPL - Certificado de Piloto de Aeronave Leve, não sendo permitida sua utilização para fins comerciais.	
Justificativa: O objetivo dessa inclusão é criar uma regra de transição em relação à situação constituída sob a égide da RBHA 103A, que está sendo revogada pela presente Resolução, de forma a garantir o direito adquirido e preservar o princípio da segurança jurídica em relação aos atuais proprietários e pilotos de aeronaves registradas como veículo ultraleve, nos termos das normas até agora vigentes.	

CONTRIBUIÇÃO Nº 5	
Identificação	
Autor da Contribuição: José Luiz Rocha Belderrain Instituição: -	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Omissão
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: De um modo geral, todas as sugestões para o RBAC 103 a seguir farão referência ao regulamento norte-americano 14 CFR Part 103 “Ultralight Vehicles”, devido à semelhança do objeto de ambos os regulamentos (da ANAC e da FAA). (a) definição de veículo aéreo leve: sugere-se que a definição do RBAC 103.3 seja expandida de acordo com a definição do 14 CFR 103.1, que é mais precisa e completa, ao explicitar outros discriminantes básicos (somente um ocupante, caso de veículo não-propulsado, máxima capacidade de combustível, e velocidades máxima e mínima (estol) de voo). (b) inspeção pela ANAC: sugere-se uma nova seção, similar ao 14 CFR 103.3, o qual estabelece que a ANAC tem a prerrogativa de verificar (e o piloto/operador a obrigação de demonstrar, quando solicitado pela ANAC) que o veículo enquadra-se de fato na definição do regulamento. (c) operações perigosas: sugere-se uma nova seção, similar ao 14 CFR 103.9, que é auto-explicativo. (d) operações nas proximidades de outras aeronaves e direito de passagem: sugere-se uma nova seção, similar ao 14 CFR 103.13, que é auto-explicativo.	

Contribuições referentes à Audiência Pública nº 01/2011
Proposta de edição do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 103 (RBAC nº 103), intitulado “Veículo Aéreos Leves”

<p>(e) operações em áreas congestionadas: sugere-se uma nova seção, similar ao 14 CFR 103.15, que é auto-explicativo.</p> <p>(f) operações em certos espaços aéreos: sugere-se uma nova seção, similar ao 14 CFR 103.17, que é auto-explicativo.</p> <p>(g) operações em áreas proibidas ou restritas: sugere-se uma nova seção, similar ao 14 CFR 103.19, que é auto-explicativo.</p> <p>(h) requisitos de visibilidade e distância de nuvens: sugere-se uma nova seção, similar ao 14 CFR 103.23, que é auto-explicativo.</p> <p>Justificativa: O parágrafo 103.1(b) da minuta do RBAC 103 corretamente estabelece que a operação de veículo aéreo leve “ocorre por conta e risco do operador”. Entretanto, este comentarista entende que a ANAC, em virtude do Art 8º, caput, da Lei 11.182/2005, não pode desinteressar-se totalmente dos veículos aéreos leves, sob pena de aumentar o risco para os outros segmentos da aviação. Todas as sugestões à minuta do RBAC 103 registradas no campo acima, especialmente os itens (c) até (h), visam reduzir os riscos que a operação dos veículos aéreos leves venha a introduzir para as aeronaves que operam sob o RBHA 91 ou os RBAC 121 e 135. Exemplificando, este comentarista considera plausível que um operador de veículo aéreo leve, em boa-fé, mas por completa ignorância, possa inadvertidamente entrar voando em área terminal ou outro espaço aéreo controlado, com conseqüências potencialmente catastróficas para as outras aeronaves que aí se encontram. É possível que todas as sugestões à minuta do RBAC 103 registradas nos itens (c) até (h) acima estejam de alguma forma previstas na ICA 100-12 “Regras do Ar e Serviços de Tráfego Aéreo”. Entretanto, não é razoável presumir que o cidadão desavisado e com pouca (ou nenhuma) educação aeronáutica conhecerá a ICA 100-12 e seu conteúdo. Como um mínimo, este comentarista considera que o RBAC 103 deve fazer referência (implícita ou explícita, de preferência) à ICA 100-12, caso as seções sugeridas pelos itens (c) até (h) acima não sejam incorporadas ao regulamento.</p>

CONTRIBUIÇÃO Nº 6	
Identificação	
Autor da Contribuição: JOÃO ANTÔNIO DALL'IGNA	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Arts. 4º, 5º e 6º da Resolução
Instituição: ABUL	
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão:	
<p>Art. 4º Todas as aeronaves registradas como veículo ultraleve nos termos do RBHA 103A, passam a ser consideradas Aeronaves Leves Esportivas.</p> <p>Art. 5º Os detentores de Certificado de Piloto de Recreio (CPR) estão autorizados a exercer as funções de piloto em comando em aeronaves classificadas como Aeronaves Leves Esportivas enquanto perdurar a validade do respectivo CPR.</p> <p>Art. 6º Todos os sítios de vôo anteriormente registrados nos termos do RBHA 103A passam a ser considerados como aeródromos privados nos termos do Código Brasileiro de Aeronáutica.</p>	
Justificativa:	
<p>O objetivo dessa inclusão é criar uma regra de transição em relação à situação constituída sob a égide da RBHA 103A, que está sendo revogada pela presente Resolução, de forma a garantir que as aeronaves hoje legalmente autorizadas a voar continuem tendo esta prerrogativa.</p> <p>A sugestão preserva o direito adquirido e o princípio da segurança jurídica em relação aos atuais proprietários e pilotos de aeronaves registradas como veículo ultraleve, assim como os detentores de sítios de vôo.</p>	

CONTRIBUIÇÃO Nº 7	
Identificação	
Autor da Contribuição: Alexandre Marton P. Santos	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: -
Instituição: -	

Contribuições referentes à Audiência Pública nº 01/2011
Proposta de edição do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 103 (RBAC nº 103), intitulado “Veículo Aéreos Leves”

Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: A saber, sugiro que para as aeronaves hoje consideradas Ultraleves registro de PMD perto ou superior de 750 kgs que vsas. considerem estes que hoje são ultraleves avançados (ULAC) com registro e matrícula PU anterior a data de possível modificações/publicação de alterações à RBAC 103 que os proprietários e operadores destes tenham seu DIREITO ADQUIRIDO resguardado assim como seu investimento fazendo com que estas já matriculadas PU continuem se enquadrando como AVIAÇÃO AERODESPORTIVA LEVE SENDO NECESSÁRIO PARA SUA OPERAÇÃO NO MÍNIMO O CPR como é a situação desde sua compra e registro	
Justificativa: -	

CONTRIBUIÇÃO Nº 8	
Identificação	
Autor da Contribuição: Edmar Alves de Carvalho Instituição: Transradar Ltda	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: -
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: A saber, sugiro que para as aeronaves hoje consideradas Ultraleves registro de PMD perto ou superior de 750 kgs que vsas. considerem estes que hoje são ultraleves avançados (ULAC) com registro e matrícula PU anterior a data de possível modificações/publicação de alterações à RBAC 103 que os proprietários e operadores destes tenham seu DIREITO ADQUIRIDO constitucional resguardado assim como seu investimento fazendo com que estas já matriculadas PU continuem se enquadrando como AVIAÇÃO AERODESPORTIVA LEVE SENDO NECESSÁRIO PARA SUA OPERAÇÃO NO MÍNIMO O CPR como é a situação desde sua compra e registro	
Justificativa: -	

CONTRIBUIÇÃO Nº 9	
Identificação	
Autor da Contribuição: Edward Xavier da Silva Instituição: ABUL	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Arts. 4º, 5º e 6º da Resolução
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 4º Todas as aeronaves registradas como veículo ultraleve nos termos do RBHA 103A, passam a ser consideradas Aeronaves Leves Esportivas. Art. 5º Os detentores de Certificado de Piloto de Recreio (CPR) estão autorizados a exercer as funções de piloto em comando em aeronaves classificadas como Aeronaves Leves Esportivas enquanto perdurar a validade do respectivo CPR. Art. 6º Todos os sítios de vôo anteriormente registrados nos termos do RBHA 103A passam a ser considerados como aeródromos privados nos termos do Código Brasileiro de Aeronáutica.	
Justificativa: O objetivo dessa inclusão é criar uma regra de transição em relação à situação constituída sob a égide da RBHA 103A, que está sendo revogada pela presente Resolução, de forma a garantir que as aeronaves hoje legalmente autorizadas a voar continuem tendo esta prerrogativa	

Contribuições referentes à Audiência Pública nº 01/2011
Proposta de edição do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 103 (RBAC nº 103), intitulado “Veículo Aéreos Leves”

A sugestão preserva o direito adquirido e o princípio da segurança jurídica em relação aos atuais proprietários e pilotos de aeronaves registradas como veículo ultraleve, assim como os detentores de sítios de vôo.

CONTRIBUIÇÃO Nº 10	
Identificação	
Autor da Contribuição: Everson Marques Instituição: -	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: -
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Em virtude de todas as alterações que estão sendo feitas no RBAC 103, onde fala sobre carteiras de pilotos de ultraleve e peso de aeronaves, deixo aqui minha sugestão para que possa ser avaliada, no caso das aeronaves sendo efetivadas as mudanças de categoria deveria levar-se em conta o motor das aeronaves e não só o peso para que seja feita a alteração pois não seria justo aquele que possui uma aeronave de 600 kg com o motor de 65 hp ser avaliado pelo mesmo que possui aeronave de 600 kg com motor de 100 hp ou maior, e caso tenha as alterações sendo feitas em virtude das carteiras poderia ser feita a migração do CPR para PP pois hoje voamos em aeronaves ultraleves avançadas com mais tecnologia das aeronaves homologadas, ou seja um piloto CPR está mais atualizado que um piloto PP, então acredito que poderia migrar a categoria sendo feita se necessário as provas de matéria teórica um voo de check se necessário, mais seria dispensada as horas de voo, pois o mínimo que horas que tem um piloto CPR seria 300 horas levando base minha experiência como instrutor de voo.	
Justificativa: -	

CONTRIBUIÇÃO Nº 11	
Identificação	
Autor da Contribuição: JOSÉ ADOLFO GARRIDO ANDRADE Instituição: CLUBE DE ULTRALEVES DE PERNAMBUCO – ACPE	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Arts. 4º, 5º e 6º da Resolução
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 4º Todas as aeronaves registradas como veículo ultraleve nos termos do RBHA 103A, passam a ser consideradas Aeronaves Leves Esportivas. Art. 5º Os detentores de Certificado de Piloto de Recreio (CPR) estão autorizados a exercer as funções de piloto em comando em aeronaves classificadas como Aeronaves Leves Esportivas enquanto perdurar a validade do respectivo CPR. Art. 6º Todos os sítios de vôo anteriormente registrados nos termos do RBHA 103A passam a ser considerados como aeródromos privados nos termos do Código Brasileiro de Aeronáutica.	
Justificativa: O objetivo dessa inclusão é criar uma regra de transição em relação à situação constituída sob a égide da RBHA 103A, que está sendo revogada pela presente Resolução, de forma a garantir que as aeronaves hoje legalmente autorizadas a voar continuem tendo esta prerrogativa. A sugestão preserva o direito adquirido e o princípio da segurança jurídica em relação aos atuais proprietários e pilotos de aeronaves registradas como veículo ultraleve, assim como os detentores de sítios de vôo.	

CONTRIBUIÇÃO Nº 12	
Identificação	
Autor da Contribuição: Dr. Luciano Gerolamo Gomes	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: -
Instituição: -	
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: A saber, sugiro que para as aeronaves hoje consideradas Ultraleves registro de PMD perto ou superior de 750 kgs que vsas. considerem estes que hoje são ultraleves avançados (ULAC) com registro e matrícula PU anterior a data de possível modificações/publicação de alterações à RBAC 103 que os proprietários e operadores destes tenham seu DIREITO ADQUIRIDO constitucional resguardado assim como seu investimento fazendo com que estas já matriculadas PU continuem se enquadrando como AVIAÇÃO AERODESPORTIVA LEVE SENDO NECESSÁRIO PARA SUA OPERAÇÃO NO MÍNIMO O CPR como é a situação desde sua compra e registro	
Justificativa: Penso que tal medida, além de vir de encontro aos anseios da sociedade e da lei evitaria várias ações judiciais e instrumentos jurídicos liminares. Desde já muito grato pela apreciação da sugestão acima que é anseio da comunidade aeronáutica da qual participo e congregar localmente e acredito a nível nacional também, cordialmente	

CONTRIBUIÇÃO Nº 13	
Identificação	
Autor da Contribuição: Paulo Cesar Rovaron	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: -
Instituição: -	
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Prezados ... para os ultraleves já homologados desde 2006 e registrado neste órgão sob denominação : ULTRALEVE AVANÇADO por estar COM PMD ATÉ 750 KGS e nos documentos : com PMD 650 KGS ; como fica nestas mudanças . Perderia o prefixo PU e seria exigido PP para pilotá-lo ou prevalecerá o direito adquirido ? Se possível ; enquadrar na resolução e texto que as aeronaves que não se enquadrão na denominação AERONAVE LEVE , teriam por direito como denominação AERONAVE DESPORTIVA LEVE .	
Justificativa: -	

CONTRIBUIÇÃO Nº 14	
Identificação	
Autor da Contribuição: SERGIO EDUARDO MARCON	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 4º da Resolução
Instituição: Clube Aerodesportivo Vargengrandense	
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão:	

Contribuições referentes à Audiência Pública nº 01/2011
Proposta de edição do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 103 (RBAC nº 103), intitulado “Veículo Aéreos Leves”

Art. 4º Todas as aeronaves registradas na data da aprovação deste regulamento como veículo ultraleve, nos termos da RBHA 103A, passam a ser consideradas Aeronaves Leves Esportivas
<p>Justificativa: "O objetivo dessa inclusão é criar uma regra de transição em relação à situação constituída sob a égide da RBHA 103A, que está sendo revogada pela presente Resolução, de forma a garantir o direito adquirido e preservar o princípio da segurança jurídica em relação aos atuais proprietários e pilotos de aeronaves registradas como veículo ultraleve, nos termos das normas até agora vigentes</p>

CONTRIBUIÇÃO Nº 15	
Identificação	
Autor da Contribuição: ALEXANDRE MÁRTON PIMENTA SANTOS	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 4º da Resolução
Instituição: -	
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: "Art. 4º Todas as aeronaves registradas até a data da aprovação deste regulamento como veículo ultraleve (matriculas PU), nos termos da RBHA 103A, continuam pelo princípio do direito adquirido a ser consideradas Aeronaves Leves Esportivas."	
Justificativa: O objetivo dessa inclusão é criar uma regra de transição em relação à situação constituída sob a égide da RBHA 103A, que está sendo revogada pela presente Resolução, de forma a garantir o direito adquirido e preservar o princípio da segurança jurídica em relação aos atuais proprietários e pilotos de aeronaves registradas como veículo ultraleve, nos termos das normas até agora vigentes. Respeitando assim os anseios da sociedade e seus direitos constitucionais e democráticos.	

CONTRIBUIÇÃO Nº 16	
Identificação	
Autor da Contribuição: ALEXANDRE MÁRTON PIMENTA SANTOS	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 4º da Resolução
Instituição: -	
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: "Art. 4º Todas as aeronaves registradas até a data da aprovação deste regulamento como veículo ultraleve (matriculas PU), nos termos da RBHA 103A, continuam pelo princípio do direito adquirido a ser consideradas Aeronaves Leves Esportivas."	
Justificativa: O objetivo dessa inclusão é criar uma regra de transição em relação à situação constituída sob a égide da RBHA 103A, que está sendo revogada pela presente Resolução, de forma a garantir o direito adquirido e preservar o princípio da segurança jurídica em relação aos atuais proprietários e pilotos de aeronaves registradas como veículo ultraleve, nos termos das normas até agora vigentes. Respeitando assim os anseios da sociedade e seus direitos constitucionais e democráticos.	

Contribuições referentes à Audiência Pública nº 01/2011
Proposta de edição do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 103 (RBAC nº 103), intitulado “Veículo Aéreos Leves”

CONTRIBUIÇÃO Nº 17	
Identificação	
Autor da Contribuição: Humberto Peixoto Silveira Instituição: ABRAEX - Associação Brasileira de Aviação Experimental	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: -
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: -	
Justificativa: A Anac não deve se isentar de responsabilidades quanto a emissão de CME, (Certificado de Marca Experimental), na qual poderia ser : CMCA (Certificado de Marca de Construção Amadora), para aeronaves com peso igual ou inferior a 105 kgs, veículos aéreos muito leves, ex: Paramotores, paratrikes, planadores, ultraleves, trikes etc... Quem emite documentação de propriedade para veículos terrestres são os Detrans. Quem emite documentação de propriedade para veículos aquáticos é a Marinha. Quem emite documentação de aeronave deve ser a ANAC. Ou devemos criar outra agência, sub agência ou secretaria, para e regulamentar as aeronaves de 105 kgs. para baixo para emitir certificados de propriedade?. As associações poderiam até regulamentar a atividade, mas emitir doc.de propriedade só a União, tem competência e poder.	

CONTRIBUIÇÃO Nº 18	
Identificação	
Autor da Contribuição: Carlos Eduardo Nascimento Severo Instituição: -	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: -
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Gostaria de apresentar sugestão à Audiência Pública que visa discutir alterações ao RBAC 103. A saber, sugiro que para as aeronaves hoje consideradas Ultraleves registro de PMD perto ou superior a 600 kgs que vsas. considerem estes que hoje são ultraleves avançados (ULAC) com registro e matricula PU anterior a data de possível modificações/publicação de alterações à RBAC 103 que os proprietários e operadores destes tenham seu DIREITO ADQUIRIDO constitucional resguardado assim como seu investimento fazendo com que estas já matriculadas PU continuem se enquadrando como AVIAÇÃO AERODESPORTIVA LEVE SENDO NECESSÁRIO PARA SUA OPERAÇÃO NO MÍNIMO O CPR como é a situação desde sua compra e registro. Penso que tal medida alem de vir de encontro aos anseios da sociedade e da lei evitaria várias ações judiciais e instrumentos jurídicos liminares. Desde já muito grato pela apreciação da sugestão acima que é anseio da comunidade aeronáutica da qual participo e congrego localmente e acredito a nível nacional também, cordialmente	
Justificativa: -	

CONTRIBUIÇÃO Nº 19	
Identificação	

Contribuições referentes à Audiência Pública nº 01/2011
Proposta de edição do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 103 (RBAC nº 103), intitulado “Veículo Aéreos Leves”

Autor da Contribuição: EDMAR ALVES DE CARVALHO	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 4º da Resolução
Instituição: -	
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 4º Todas as aeronaves registradas na data da aprovação deste regulamento como veículo ultraleve, nos termos da RBHA 103A, passam a ser consideradas Aeronaves Leves Esportivas.”	
Justificativa: 'O objetivo dessa inclusão é criar uma regra de transição em relação à situação constituída sob a égide da RBHA 103A, que está sendo revogada pela presente Resolução, de forma a garantir o direito adquirido e preservar o princípio da segurança jurídica em relação aos atuais proprietários e pilotos de aeronaves registradas como veículo ultraleve, nos termos das normas até agora vigentes.'	

CONTRIBUIÇÃO Nº 20	
Identificação	
Autor da Contribuição: Luiz Antônio Dal Magro	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 103.1(b)
Instituição: -	
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: A definição de veículo aéreo leve está perfeita. Questiono o fato de não haver nenhum registro e/ou controle na operação destes artefatos. Creio que se deveria emitir um numero de matrícula através do recebimento via meio eletrônico de um requerimento muito simples, à Anac, especificando o tipo de aeronave e o proprietário com seus dados básicos (endereço, cpf, RG). Também vejo que para a operação destes aparatos, deveria ser concedida através da associação respectiva, uma licença com validade permanente ao piloto, após algum procedimento de ensino e avaliação.	
Justificativa: O motivo do registro e da habilitação é dar um senso de responsabilidade ao usuário destes aparelhos, para evitar dentro do possível acidentes com os mesmos, bem como interferência (e acidentes) destes com o tráfego aéreo mais pesado.	

CONTRIBUIÇÃO Nº 21	
Identificação	
Autor da Contribuição: -	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 4º da Resolução
Instituição: -	
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: "Art. 4º Todas as aeronaves registradas no RAB até a data da aprovação deste regulamento passam a ser consideradas como Aeronaves Leves Esportivas nos termos da RBHA 103A.”	
Justificativa:	

Contribuições referentes à Audiência Pública nº 01/2011
Proposta de edição do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 103 (RBAC nº 103), intitulado “Veículo Aéreos Leves”

A medida visa garantir que um número significativo de pilotos que adquiriram aeronaves com peso superior ao limite previsto na proposta de alteração da RBAC 103 que se encontre em dia com os certificados de capacidade técnica (CPR) e médico (CPMU) não sejam privados de pilotá-las diante da nova proposta do regulamento supra. A proposta visa também evitar significativo número de questionamentos judiciais acerca da constitucionalidade do ato administrativo diante do direito adquirido (art.5,XXXVI, CF/88) que em tese possam tais proprietários possuir, o que certamente ensejará intensa conflituosidade entre a Administração Pública e os proprietários dessas aeronaves que não mais serão classificadas como ultraleves. A conflituosidade drenará tempo e recursos da administração até a que situação seja estabilizada, o que resultará em prejuízo para todos. Ainda que a intenção administrativa esteja fundamentada em princípios de Direito Administrativo que lhe permitam realizar a alteração proposta – mudança de categoria de aeronaves- a iniciativa não parece ser conveniente de ser levada adiante na forma como apresentada. A modulação dos efeitos com a aplicação futura das mudanças propostas é técnica e solução costumeiramente usada pelos tribunais superiores inclusive o STF na solução de impasses, onde exista a consolidação de situações cuja alteração devido ao transcurso do tempo provocará efeitos indesejáveis para todos. A eficiência administrativa encontra amparo na adoção de medidas que evitem conflitos e promovam mudanças para o futuro.

CONTRIBUIÇÃO Nº 22

Identificação

Autor da Contribuição: ENIO ANTONIO VITALLI

Instituição: -

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Arts. 4º, 5º e 6º da Resolução

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Art. 4º Todas as aeronaves registradas como veículo ultraleve nos termos do RBHA 103A, passam a ser consideradas Aeronaves Leves Esportivas.

Art. 5º Os detentores de Certificado de Piloto de Recreio (CPR) estão autorizados a exercer as funções de piloto em comando em aeronaves classificadas como Aeronaves Leves Esportivas enquanto perdurar a validade do respectivo CPR.

Art. 6º Todos os sítios de vôo anteriormente registrados nos termos do RBHA 103A passam a ser considerados como aeródromos privados nos termos do Código Brasileiro de Aeronáutica e que sejam ainda enquadrados os novos conforme solicitações.

Justificativa:

O objetivo dessa inclusão é criar uma regra de transição em relação à situação constituída sob a égide da RBHA 103A, que está sendo revogada pela presente Resolução, de forma a garantir que as aeronaves hoje legalmente autorizadas a voar continuem tendo esta prerrogativa.

A sugestão preserva o direito adquirido e o princípio da segurança jurídica em relação aos atuais proprietários e pilotos de aeronaves registradas como veículo ultraleve, assim como os detentores de sítios de vôo.

CONTRIBUIÇÃO Nº 23

Identificação

Autor da Contribuição: DIOGO VIUDES

Instituição: -

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Arts. 4º, 5º e 6º da Resolução

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Art. 4º Todas as aeronaves registradas como veículo ultraleve nos termos do RBHA 103A, passam a ser consideradas Aeronaves Leves Esportivas.

Art. 5º Os detentores de Certificado de Piloto de Recreio (CPR) estão autorizados a exercer as funções de piloto em comando em aeronaves classificadas como Aeronaves Leves Esportivas enquanto perdurar a validade do respectivo CPR.

Contribuições referentes à Audiência Pública nº 01/2011
Proposta de edição do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 103 (RBAC nº 103), intitulado “Veículo Aéreos Leves”

Art. 6º Todos os sítios de vôo anteriormente registrados nos termos do RBHA 103A passam a ser considerados como aeródromos privados nos termos do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Justificativa:

O objetivo dessa inclusão é criar uma regra de transição em relação à situação constituída sob a égide da RBHA 103A, que está sendo revogada pela presente Resolução, de forma a garantir que as aeronaves hoje legalmente autorizadas a voar continuem tendo esta prerrogativa.

A sugestão preserva o direito adquirido e o princípio da segurança jurídica em relação aos atuais proprietários e pilotos de aeronaves registradas como veículo ultraleve, assim como os detentores de sítios de vôo.

CONTRIBUIÇÃO Nº 24

Identificação

Autor da Contribuição:

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 4º da Resolução

Instituição: -

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Justificativa:

CONTRIBUIÇÃO Nº 21

Identificação

Autor da Contribuição: Renato BECHELLI

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 4º da Resolução

Instituição: -

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Proposta de Inclusão:

“Art. 4º Todas as aeronaves registradas na data da aprovação deste regulamento como veículo ultraleve, nos termos da RBHA 103A, passam a ser consideradas Aeronaves Leves Esportivas.”

Justificativa:

O objetivo dessa inclusão é criar uma regra de transição em relação à situação constituída sob a égide da RBHA 103A, que está sendo revogada pela presente Resolução, de forma a garantir o direito adquirido e preservar o princípio da segurança jurídica em relação aos atuais proprietários e pilotos de aeronaves registradas como veículo ultraleve, nos termos das normas até agora vigentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 25

Identificação

Autor da Contribuição: Paulo César Rovaron

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 4º da Resolução

Contribuições referentes à Audiência Pública nº 01/2011
Proposta de edição do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 103 (RBAC nº 103), intitulado “Veículo Aéreos Leves”

Instituição: -	
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art 4 – Todas as aeronaves registradas na data anterior a aprovação deste regulamento , como ultraleve ; nos termos do RBHA 103A passam a ser consideradas AERONAVES LEVES AERODESPORTIVAS	
Justificativa: O objetivo dessa inclusão é criar uma regra de transição em relação à situação constituída sob a égide da RBHA 103A , que está sendo revogada pela presente resolução , de forma a garantir o DIREITO ADQUIRIDO e o INVESTIMENTO pelo atual e futuro proprietário desta aeronave enquadrada e registrada legalmente anteriormente e assim preservar o princípio de segurança jurídica em relação aos atuais e futuros proprietário de aeronaves registradas como veículo ultraleve nos termos das normas até agora vigente ; evitando assim processos jurídicos para tal fim	

CONTRIBUIÇÃO Nº 26	
Identificação	
Autor da Contribuição: Roberto Simoes de Castro	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 4º da Resolução
Instituição: -	
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: "Art. 4º Todas as aeronaves registradas até a data da aprovação deste regulamento como veículo ultraleve (matriculas PU), nos termos da RBHA 103A, continuam pelo princípio do direito adquirido a ser consideradas Aeronaves Leves Esportivas	
Justificativa: "O objetivo dessa inclusão é criar uma regra de transição em relação à situação constituída sob a égide da RBHA 103A, que está sendo revogada pela presente Resolução, de forma a garantir o direito adquirido e preservar o princípio da segurança jurídica em relação aos atuais proprietários e pilotos de aeronaves registradas como veículo ultraleve, nos termos das normas até agora vigentes."	

CONTRIBUIÇÃO Nº 27	
Identificação	
Autor da Contribuição: TENNESSEE CARVALHO	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 4º da Resolução
Instituição: -	
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: "Art. 4º Todas as aeronaves registradas na data da aprovação deste regulamento como veículo ultraleve, nos termos da RBHA 103A, passam a ser consideradas Aeronaves Leves Esportivas."	
Justificativa:	

Contribuições referentes à Audiência Pública nº 01/2011
Proposta de edição do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 103 (RBAC nº 103), intitulado “Veículo Aéreos Leves”

"O objetivo dessa inclusão é criar uma regra de transição em relação à situação constituída sob a égide da RBHA 103A, caso esta venha a ser revogada pela presente Resolução, de forma a garantir o direito adquirido e preservar o princípio da segurança jurídica em relação aos atuais proprietários e pilotos de aeronaves registradas como veículo ultraleve, nos termos das normas até agora vigentes."
A não adoção de nenhuma regra de transição pode deixar um vácuo jurídico em relação às aeronaves matriculadas como ultraleves, uma vez que as regras do novo RBAC 103 não poderão ser aplicadas aos mesmos sem causar prejuízos de ordem financeira que levarão a questionamentos judiciais.

CONTRIBUIÇÃO Nº 28

Identificação

Autor da Contribuição: PEDRO ANTONIO ZANCHETTA
Instituição: ALA - ASSOC. LEMENSE AERODESPORTIVA

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 103.3(a)

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

103.3 Definição

(a) Veículo Aéreo Leve: veículo leve, com até 115 Kg, tripulado, usado ou que se pretenda usar exclusivamente em operações aéreas privadas, principalmente desporto e recreio, durante o horário diurno, sob condições visuais, EXCLUSIVAMENTE NO ESPAÇO AÉREO CLASSE "G", MANTENDO ALTURA NÃO SUPERIOR A 1.000 PÉS AGL E NÃO PODENDO SOBREVOAR ÁREAS EDIFICADAS OU AGLOMERAÇÕES DE PESSOAS. SUA OPERAÇÃO EM AERÓDROMOS FICARÁ SUJEITA A PRÉVIA APROVAÇÃO/AUTORIZAÇÃO DO RESPECTIVO ADMINISTRADOR. O peso vazio de 115 Kg definido anteriormente exclui os dispositivos de segurança destinados a situações potencialmente catastróficas.

Justificativa:

A proposta visa reduzir o trabalho dos órgãos reguladores/fiscalizadores, extinguindo-se os "sítios de vôo de ultraleves". Nas condições ora sugeridas, o potencial catastrófico desses veículos, para quem está no solo, é inferior ao de uma motocicleta de baixa cilindrada, e, para as aeronaves, menor que o de pipas (ou "papagaios"), que são empinadas mesmo dentro de áreas controladas e nas proximidades de aeródromos.

CONTRIBUIÇÃO Nº 29

Identificação

Autor da Contribuição: Almerindo dias nascimento junior
Instituição: ABUL

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 4º da Resolução

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

TEXTO SUGERIDO "Art. 4º Todas as aeronaves registradas até a data da aprovação deste regulamento como veículo ultraleve (matriculas PU), nos termos da RBHA 103A, continuam pelo princípio do direito adquirido a ser consideradas Aeronaves Leves Esportivas."

Justificativa:

O objetivo dessa inclusão é criar uma regra de transição em relação à situação constituída sob a égide da RBHA 103A, que está sendo revogada pela presente Resolução, de forma a garantir o direito adquirido e preservar o princípio da segurança jurídica em relação aos atuais proprietários e pilotos de aeronaves registradas como veículo ultraleve, nos termos das normas até agora vigentes. Respeitando assim os anseios da sociedade e seus direitos constitucionais e democráticos já consolidados durante anos de operação sob esta normas.

CONTRIBUIÇÃO Nº 30	
Identificação	
Autor da Contribuição: Michele D. Perrone Instituição: -	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Arts. 4º, 5º e 6º da Resolução
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 4º Todas as aeronaves registradas como veículo ultraleve nos termos do RBHA 103A, passam a ser consideradas Aeronaves Leves Esportivas. Art. 5º Os detentores de Certificado de Piloto de Recreio (CPR) estão autorizados a exercer as funções de piloto em comando em aeronaves classificadas como Aeronaves Leves Esportivas enquanto perdurar a validade do respectivo CPR. Art. 6º Todos os sítios de vôo anteriormente registrados nos termos do RBHA 103A passam a ser considerados como aeródromos privados nos termos do Código Brasileiro de Aeronáutica.	
Justificativa: O objetivo dessa inclusão é criar uma regra de transição em relação à situação constituída sob a égide da RBHA 103A, que está sendo revogada pela presente Resolução, de forma a garantir que as aeronaves hoje legalmente autorizadas a voar continuem tendo esta prerrogativa. A sugestão preserva o direito adquirido e o princípio da segurança jurídica em relação aos atuais proprietários e pilotos de aeronaves registradas como veículo ultraleve, assim como os detentores de sítios de vôo.	

CONTRIBUIÇÃO Nº 31	
Identificação	
Autor da Contribuição: Alexandre Cintra Canteruccio Instituição: -	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Arts. 4º, 5º e 6º da Resolução
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 4º Todas as aeronaves registradas como veículo ultraleve nos termos do RBHA 103A, passam a ser consideradas Aeronaves Leves Esportivas. Art. 5º Os detentores de Certificado de Piloto de Recreio (CPR) estão autorizados a exercer as funções de piloto em comando em aeronaves classificadas como Aeronaves Leves Esportivas enquanto perdurar a validade do respectivo CPR. Art. 6º Todos os sítios de vôo anteriormente registrados nos termos do RBHA 103A passam a ser considerados como aeródromos privados nos termos do Código Brasileiro de Aeronáutica.	
Justificativa: O objetivo dessa inclusão é criar uma regra de transição em relação à situação constituída sob a égide da RBHA 103A, que está sendo revogada pela presente Resolução, de forma a garantir que as aeronaves hoje legalmente autorizadas a voar continuem tendo esta prerrogativa. A sugestão preserva o direito adquirido e o princípio da segurança jurídica em relação aos atuais proprietários e pilotos de aeronaves registradas como veículo ultraleve, assim como os detentores de sítios de vôo.	

CONTRIBUIÇÃO Nº 32	
Identificação	
Autor da Contribuição: Américo Nobre Gonçalves Ferreira Amorim Instituição: -	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Arts. 4º, 5º e 6º da Resolução
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 4º Todas as aeronaves registradas como veículo ultraleve nos termos do RBHA 103A, passam a ser consideradas Aeronaves Leves Esportivas. Art. 5º Os detentores de Certificado de Piloto de Recreio (CPR) estão autorizados a exercer as funções de piloto em comando em aeronaves classificadas como Aeronaves Leves Esportivas enquanto perdurar a validade do respectivo CPR. Art. 6º Todos os sítios de voo anteriormente registrados nos termos do RBHA 103A passam a ser considerados como aeródromos privados nos termos do Código Brasileiro de Aeronáutica.	
Justificativa: O objetivo dessa inclusão é criar uma regra de transição em relação à situação constituída sob a égide da RBHA 103A, que está sendo revogada pela presente Resolução, de forma a garantir que as aeronaves hoje legalmente autorizadas a voar continuam tendo esta prerrogativa. A sugestão preserva o direito adquirido e o princípio da segurança jurídica em relação aos atuais proprietários e pilotos de aeronaves registradas como veículo ultraleve, assim como os detentores de sítios de voo.	

CONTRIBUIÇÃO Nº 33	
Identificação	
Autor da Contribuição: Eduardo Assad Villela Instituição: -	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 4º da Resolução
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 4º ... Parágrafo Único: Todas as aeronaves fabricadas e registradas como aeronaves ultraleves nos termos do RBHA 103A, passam a ser enquadradas como Aeronaves Leves Esportivas, devendo cumprir as exigências operacionais aplicáveis à essa categoria.	
Justificativa: A intenção desta inclusão é criar uma regra de transição em relação à situação constituída sob a égide da RBHA 103A, que está sendo revogada pela presente Resolução. Visa garantir que todas as aeronaves hoje legalmente autorizadas a voar como ultraleves, incluindo aquelas com peso até 750kg, continuem tendo esta mesma prerrogativa, cumprindo apenas as mesmas exigências aplicáveis à nova categoria criada. Em especial mantendo a habilitação simplificada CPR ou equivalente e o CCF atual de quarta classe. A sugestão objetiva preservar o direito adquirido e o princípio da segurança jurídica em relação aos atuais proprietários e pilotos de aeronaves registradas como veículo ultraleve evitando o desgaste da mediação pelo judiciário.	

CONTRIBUIÇÃO Nº 34

Contribuições referentes à Audiência Pública nº 01/2011
Proposta de edição do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 103 (RBAC nº 103), intitulado “Veículo Aéreos Leves”

Identificação	
Autor da Contribuição: CARLOS ALBERTO BENEVIDES Instituição: ABUL	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 4º da Resolução
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 4º ... Parágrafo Único: Todas as aeronaves fabricadas e registradas como aeronaves ultraleves nos termos do RBHA 103A, passam a ser enquadradas como Aeronaves Leves Esportivas, devendo cumprir as exigências operacionais aplicáveis à essa categoria.	
Justificativa: A intenção desta inclusão é criar uma regra de transição em relação à situação constituída sob a égide da RBHA 103A, que está sendo revogada pela presente Resolução. Visa garantir que todas as aeronaves hoje legalmente autorizadas a voar como ultraleves, incluindo aquelas com peso até 750kg, continuem tendo esta mesma prerrogativa, cumprindo apenas as mesmas exigências aplicáveis à nova categoria criada. Em especial mantendo a habilitação simplificada CPR ou equivalente e o CCF atual de quarta classe. A sugestão objetiva preservar o direito adquirido e o princípio da segurança jurídica em relação aos atuais proprietários e pilotos de aeronaves registradas como veículo ultraleve evitando o desgaste da mediação pelo judiciário.	

CONTRIBUIÇÃO Nº 35	
Identificação	
Autor da Contribuição: JULIANO MAIA LOPES Instituição: -	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 4º da Resolução
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 4º ... Parágrafo Único: Todas as aeronaves fabricadas e registradas como aeronaves ultraleves nos termos do RBHA 103A, passam a ser enquadradas como Aeronaves Leves Esportivas, devendo cumprir as exigências operacionais aplicáveis à essa categoria.	
Justificativa: A intenção desta inclusão é criar uma regra de transição em relação à situação constituída sob a égide da RBHA 103A, que está sendo revogada pela presente Resolução. Visa garantir que todas as aeronaves hoje legalmente autorizadas a voar como ultraleves, incluindo aquelas com peso até 750kg, continuem tendo esta mesma prerrogativa, cumprindo apenas as mesmas exigências aplicáveis à nova categoria criada. Em especial mantendo a habilitação simplificada CPR ou equivalente e o CCF atual de quarta classe. A sugestão objetiva preservar o direito adquirido e o princípio da segurança jurídica em relação aos atuais proprietários e pilotos de aeronaves registradas como veículo ultraleve evitando o desgaste da mediação pelo judiciário.	

CONTRIBUIÇÃO Nº 36	
Identificação	
Autor da Contribuição: Luis Henrique Marini	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: (b)

Contribuições referentes à Audiência Pública nº 01/2011
Proposta de edição do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 103 (RBAC nº 103), intitulado “Veículo Aéreos Leves”

Instituição: -	
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Que seja previsto uma exigência mínima para o voo do Paramotor, de forma que a ANAC reconheça ao menos uma Carteira de Voo ou Habilitação emitida por qualquer Associação ou por Escolas reconhecidas por elas, ou pela própria ANAC.	
Justificativa: A Atividade de Paramotor está crescendo muito no Brasil e no Mundo. Hoje, reunimos mais de 400 praticantes e em países como França e Espanha são mais de 4.000. As possibilidades de voo com um Paramotor são amplas e podem interferir no espaço aéreo e na segurança de terceiros caso o Piloto não tenha uma instrução mínima para sua prática. É muito importante para a segurança que, para se voar de Paramotor, seja exigido no mínimo um certificado de conclusão de curso em uma Escola, para evitarmos que qualquer pessoa adquira um equipamento, veja como voar na internet e se coloque em condições de risco.	

CONTRIBUIÇÃO Nº 37	
Identificação	
Autor da Contribuição: Nilton Lopes Siman Amorim Instituição: ABUL	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Arts. 4º, 5º e 6º da Resolução
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 4º Todas as aeronaves registradas como veículo ultraleve nos termos do RBHA 103A, passam a ser consideradas Aeronaves Leves Esportivas. Art. 5º Os detentores de Certificado de Piloto de Recreio (CPR) estão autorizados a exercer as funções de piloto em comando em aeronaves classificadas como Aeronaves Leves Esportivas enquanto perdurar a validade do respectivo CPR. Art. 6º Todos os sítios de voo anteriormente registrados nos termos do RBHA 103A passam a ser considerados como aeródromos privados nos termos do Código Brasileiro de Aeronáutica.	
Justificativa: O objetivo dessa inclusão é criar uma regra de transição em relação à situação constituída sob a égide da RBHA 103A, que está sendo revogada pela presente Resolução, de forma a garantir que as aeronaves hoje legalmente autorizadas a voar continuem tendo esta prerrogativa. A sugestão preserva o direito adquirido e o princípio da segurança jurídica em relação aos atuais proprietários e pilotos de aeronaves registradas como veículo ultraleve, assim como os detentores de sítios de voo.	

CONTRIBUIÇÃO Nº 38	
Identificação	
Autor da Contribuição: PEDRO ANTONIO ZANCHETTA Amorim Instituição: ALA ASSOC. LEMENSE AERODESPORTIVA	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Arts. 4º, 5º e 6º da Resolução
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão:	

Contribuições referentes à Audiência Pública nº 01/2011
Proposta de edição do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 103 (RBAC nº 103), intitulado “Veículo Aéreos Leves”

<p>Art. 4º Todas as aeronaves registradas como veículo ultraleve nos termos do RBHA 103A, passam a ser consideradas Aeronaves Leves Esportivas.</p> <p>Art. 5º Os detentores de Certificado de Piloto de Recreio (CPR) estão autorizados a exercer as funções de piloto em comando em aeronaves classificadas como Aeronaves Leves Esportivas enquanto perdurar a validade do respectivo CPR.</p> <p>Art. 6º Todos os sítios de vôo anteriormente registrados nos termos do RBHA 103A passam a ser considerados como aeródromos privados nos termos do Código Brasileiro de Aeronáutica.</p>
<p>Justificativa: O objetivo dessa inclusão é criar uma regra de transição em relação à situação constituída sob a égide da RBHA 103A, que está sendo revogada pela presente Resolução, de forma a garantir que as aeronaves hoje legalmente autorizadas a voar continuem tendo esta prerrogativa. A sugestão preserva o direito adquirido e o princípio da segurança jurídica em relação aos atuais proprietários e pilotos de aeronaves registradas como veículo ultraleve, assim como os detentores de sítios de vôo.</p>

CONTRIBUIÇÃO Nº 39	
Identificação	
Autor da Contribuição: Jose Santiago de Paulo Instituição: ABUL	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: -
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Manter as aeronaves cadastradas pelo rbha 103ª como PU	
Justificativa: O objetivo desta, é criar uma situação de transição entre o RBHA 103ª e a nova legislação	

CONTRIBUIÇÃO Nº 40	
Identificação	
Autor da Contribuição: Gustavo H. Albrecht Instituição: -	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 103.1
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 103.1 Aplicabilidade (a) Este regulamento é aplicável às aeronaves ultraleves, cuja definição se encontra na seção 103.3 deste regulamento. (b) As aeronaves ultraleves possuem registros e inscrição no RAB, mas não são certificadas pela ANAC, de modo que sua operação ocorre por conta e risco do operador. (c) As aeronaves ultraleves deverão cumprir o estabelecido no Regulamento RBHA 103 A – Subparte D. 103.3 Definição (a) Aeronave ultraleve: aeronave com peso básico de até 115 Kg, tripulada, usada, ou que se pretenda usar exclusivamente em operações aéreas privadas, apenas desporto, durante o horário diurno, sob condições visuais e exclusivamente em espaços aéreos delimitados. O peso vazio de 115 Kg definido anteriormente exclui os dispositivos de segurança destinados a situações potencialmente catastróficas.	

Contribuições referentes à Audiência Pública nº 01/2011
Proposta de edição do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 103 (RBAC nº 103), intitulado “Veículo Aéreos Leves”

Justificativa:

Comentários sobre a justificativa apresentada por essa Agência

O parecer da Procuradoria da ANAC que identificou a necessidade de enquadramento como aeronave civil, para que seja possível a regulamentação de aeronaves com peso inferior a 115 kg, nos parece correto e em perfeita consonância com os compromissos assumidos pelo Brasil junto à OACI.

Por outro lado, é incontestável que as características dessas aeronaves atendem perfeitamente à definição de aeronave civil e que, para que essa interpretação não prevaleça, essa Agência pretende usar o artifício de alterar a atual definição de aeronave por outra que atenda seu objetivo de desregular essas aeronaves.

Sabemos das dificuldades e limitações dessa Agência em cumprir as exigências de fiscalização impostas pela regulamentação dessas aeronaves que, por serem de pequeno porte e utilizadas em atividades aero desportivas, talvez não devam merecer a atenção e os recursos que, de outra forma, poderiam ser aplicados em atividades mais nobres. Entretanto, observamos que a desregulamentação proposta (não exigências de habilitação, registro e operação em locais com infra-estrutura aeronáutica adequada) permitirá operações sem qualquer controle, o que, certamente, afetará a segurança das operações aéreas, inclusive daquelas anteriormente mencionadas como “mais nobres”.

Quanto aos argumentos de que o controle das operações é responsabilidade dos órgãos de tráfego aéreo (posição já externada por representantes dessa Agência), observamos que a esses órgãos compete apenas a fiscalização do cumprimento das regras estabelecidas nos regulamentos de tráfego aéreo, o que é feito no pressuposto de que essa Agência definirá o necessário treinamento dos aeronavegantes para o cumprimento dessas regras. De outra forma, teremos uma situação inusitada, onde os operadores desses “veículos aéreos” estarão autorizados a operar num cenário (espaço aéreo) que eles não terão a obrigação de conhecer e, portanto, de cumprir suas regras, o que, neste caso, não estarão somente por conta e risco próprio, mas de toda a aviação.

A solução proposta pela ABUL de não desregulamentação das aeronaves até 115 Kg e de manter sua definição de ultraleve, permitirá que essa Agência controle, sem maiores ônus, essas operações, utilizando-se da mesma estrutura de controle das aeronaves leves (CIACs e escolas) e da atual legislação prevista para o piloto desportivo.

CONTRIBUIÇÃO Nº 41

Identificação

Autor da Contribuição: RICARDO AUGUSTO DANTAS

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 4º da Resolução

Instituição: -

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Art. 4º Todas as aeronaves registradas na data da aprovação deste regulamento como veículo ultraleve, nos termos da RBHA 103A, passam a ser consideradas Aeronaves Leves Esportivas, sendo que para o piloto em comando será exigido exclusivamente CPR - Certificado de Piloto Recreio, não sendo permitida sua utilização para fins comerciais.

Justificativa:

O objetivo dessa inclusão é criar uma regra de transição em relação à situação constituída sob a égide da RBHA 103A, que está sendo revogada pela presente Resolução, de forma a garantir o direito adquirido e preservar o princípio da segurança jurídica em relação aos atuais proprietários e pilotos de aeronaves registradas como veículo ultraleve, nos termos das normas até agora vigentes.

CONTRIBUIÇÃO Nº 42

Identificação

Autor da Contribuição: João Batista Westin Aguiar

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 4º da Resolução

Instituição: -

Contribuição

Contribuições referentes à Audiência Pública nº 01/2011
Proposta de edição do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 103 (RBAC nº 103), intitulado “Veículo Aéreos Leves”

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

"Art. 4º Todas as aeronaves registradas na data da aprovação deste regulamento como veículo ultraleve, nos termos da RBHA 103A, passam a ser consideradas Aeronaves Leves Esportivas

Justificativa:

"O objetivo dessa inclusão é criar uma regra de transição em relação à situação constituída sob a égide da RBHA 103A, que está sendo revogada pela presente Resolução, de forma a garantir o direito adquirido e preservar o princípio da segurança jurídica em relação aos atuais proprietários e pilotos de aeronaves registradas como veículo ultraleve, nos termos das normas até agora vigentes."

“obstáculo é aquilo que você enxerga quando tira os olhos do seu objetivo”